

OS EFEITOS PATRIMONIAIS E SUCESSÓRIOS DA UNIÃO ESTÁVEL

Wanderlan da Silva Nunes¹

RESUMO

O presente trabalho aborda a respeito da união estável e seus efeitos patrimoniais e sucessórios, ampliado pela Constituição federal de 1988, como também, abordando o conceito de família e seus princípios norteadores, na qual destaca a importância da constituição de família como base de conceituar a união estável, independente de discriminação sexual, ressaltando o princípio da afetividade que serve de alicerce para a formação de família, que tem como intuito de discutir a priori seus efeitos patrimoniais e sucessórios. Dessa forma, tem como objetivo geral analisar os efeitos patrimoniais diante da união estável, que os objetivos específicos foram: identificar as diretrizes dos efeitos sucessórios da união estável, como ampliação ao Direito de família, como também, estudar sobre o conceito de família e aspectos atuais da união estável e seus requisitos constitucionais e discutir as vertentes da evolução dos efeitos da união estável. Neste sentido a presente pesquisa foi bibliográfica e descritiva, a fim, de promover um estudo equiparado ao Direito de Família e aos efeitos patrimoniais e sucessórios, a fim de destacar suas nuances a respeito da temática. Na discussão estabelecida pelo diploma, foi destacado o regime da comunhão parcial de bens e as vertentes sucessórias diante dos efeitos da união estável, na qual se concluiu que a investigação propiciou sobre a análise da evolução do direito perante os efeitos patrimoniais e sucessórios nos últimos anos, segundo a legislação brasileira, que é certo que a união estável, passou por devidas transformações por conta da evolução dos meios sociais e jurídicos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Família. Efeitos Patrimoniais. Efeitos Sucessórios.

ABSTRACT

This paper deals with the stable union and its effects on inheritance and succession, expanded by the Federal Constitution of 1988, as well as addressing the concept of family and its guiding principles, in which it emphasizes the importance of family formation as a basis for conceptualizing A stable union, independent of sexual discrimination, highlighting the principle of affection that serves as a foundation for family formation, whose purpose is to discuss a priori its patrimonial and succession effects. In this way, it has as general objective to analyze the patrimonial effects before the stable union, that the specific objectives were: to identify the directives of the succession effects of the stable union, as extension to the Family law, as well as to study about the concept of family and aspects Of the stable union and its constitutional requirements and to discuss the evolutionary strands of the effects of stable union. In this sense, the present research was bibliographical and descriptive, in order to promote a study assimilated to the Family Law and to the patrimonial and

¹ Graduado em Ciências Contábeis Universidade Estadual do Piauí- UESPI (2008); e Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Piauí- UESPI (2018).

inheritance effects, in order to highlight its nuances regarding the theme. In the discussion established by the diploma, the system of partial communion of goods and succession aspects was highlighted, in view of the effects of the stable union, in which it was concluded that the investigation led to the analysis of the evolution of the law in relation to patrimonial and inheritance effects in recent years, According to the Brazilian legislation, that it is certain that the stable union, underwent due transformations due to the evolution of social and legal means.

KEYWORDS: Family right. Equity Effects. Successive Effects.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda sobre a união estável, no âmbito dos efeitos patrimoniais e sucessórios de sua guarda, pois foi a partir da constituição federal de 1988, ampliou o conceito de família para efeitos de proteção do estado, criando a figura de entidade familiar. No entanto, a CF/88 certifica que as pessoas que vivem em união estável lhes são conferidas o asseguração do casamento, esta tutela é evidenciada pela garantia da dignidade da pessoa humana e da função social da constituição de família.

Ao decorrer do tempo, na dinamização da sociedade, o Direito de Família é um dos ramos que vem sofrendo alterações, saindo daquela situação de patriarcalismo, dando lugar as mulheres, dando forma na organização jurídica da família, dando espaço a liberdade sexual, como a união dos casais homoafetivos, situação de consoante constitucional. Então o Direito de Família tem se mostrado atual e dinâmico, diante da evolução social e jurídica na organização de família expressamente dispostos na Carta Magna.

Na esfera dessa evolução e que a compreensão do Direito de Família é atribuído pelo afeto, na qual dinamizou no aspecto de um valor jurídico diante das velhas concepções, essa nova ordem fez valer a intenção do legislador para ampliar o fator principal da constituição de família. Segundo cunha ressalta que:

A vantagem maior do afeto é a possibilidade da realização da ternura na vida de cada um, nos momentos de paz e nas ameaças de conflito. Uma ética que parta desta dimensão e atravesse os caminhos da amizade e da política tem tudo para fazer os homens mais homens. A felicidade segue sendo uma hipótese. Mas uma hipótese real, de um mundo real. E num mundo com essas características, a norma emana da vida e não para a vida. O único sonho universalista num cenário como esse é o da constituição de um universo moral, de uma comunidade ética (CUNHA, 2013, p. 20).

Diante da análise preliminares a respeito do conceito de família, é capaz de elencar que o princípio da afetividade se torna fator condicionante na constituição de família, independente de qual preferencia sexual, sem discriminação aliado a igualdade estabelecida pelo preceito constitucional.

Diante disso, é importante ressaltar sobre a análise dos efeitos patrimoniais e sucessórios da união estável, tem uma posição no instituto social inserido no ordenamento jurídico, pois a equiparação com a família, requer a estabilidade, a publicidade, que aproxima-se do casamento civil, podendo desempenhar as mesmas funções. Neste caso os efeitos patrimoniais e sucessórios da união estável é equiparado pelo direito privado, verificando as características desses fenômenos.

Dessa forma, tem como objetivo geral analisar os efeitos patrimoniais diante da união estável, que os objetivos específicos foram: identificar as diretrizes dos efeitos sucessórios da união estável, como ampliação ao Direito de família, como também, estudar sobre o conceito de família e aspectos atuais da união estável e seus requisitos constitucionais e discutir as vertentes da evolução dos efeitos da união estável.

Neste sentido a presente pesquisa foi de característica bibliográfica e descritiva, a fim, de promover um estudo equiparado aos Direito de Família e sua conjuntura conceito de família e aos efeitos patrimoniais e sucessórios dos mesmos, a fim de destacar suas nuances a respeito da temática.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 União estável

A união estável é uma relação afetiva, entre duas pessoas, pois possuem um caráter duradouro, público, e tem como objetivo de uma constituição familiar, a Constituição Federal de 1988, contempla que a união estável é uma entidade familiar instituída pela base da sociedade, e caracterizada pela proteção do Estado. Bem como ressalta a Carta Magna/88:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Neste sentido, a união estável se constitui por uma entidade familiar, sendo um desejo das partes de estarem juntos, sem a necessidade ou obrigatoriedade processual e legal, que determinam a forma de unir, o mesmo espaço físico. A garantia da notoriedade da relação entre o respeito e a possibilidade de converter em casamento, a qualquer momento caso haja interesse e não impedimentos legais.

O art. 1.723 do Código Civil de 2002 acrescenta e determina que a união estável para que se confirme deve ser duradoura, ou seja, independe do tempo em que o casal está junto; deve ser pública, ou seja, as pessoas devem ter conhecimento; contínua, sem interrupções significativas e que tenha o objetivo comum de ambas as partes a constituição de família que se faz com a comunhão de vida e interesses mútuos.

2.1 Elementos caracterizadores da união estável

Os elementos caracterizadores da união estável dizem respeito à diversidade, a estabilidade, a publicidade, e existência de impedimento nupcial, enquanto que os requisitos subjetivos rendem ao animo de constituir a família, pois a intenção é verdadeiramente familiar. Neste sentido, a constituição federal confere o *status* de família aliada a união estável, constituindo a tutela estatal de proteção entre duas pessoas.

O elemento caracterizador das entidades familiares apresenta-se pelo padrões morais e éticos, e a diversidade de sexo, que os casais homoafetivos teve o acesso aos seus direitos , assim viabilizado pelo entendimento do Supremo, com o objetivo, do princípio da afetividade, dedicado ao amor recíproco, almejando a felicidade, sem algum tipo de discriminação sexual. Vale ressaltar, que a Constituição Federal veda quaisquer tipo de discriminação sexual, dando tratamento a sociedade de fato, como atrelado aos Direitos humanos, a liberdade e igualdade. Desse modo, segundo Azevedo expressa que:

A Carta Magna estabelece em seu preâmbulo que, instituído o Estado Democrático, este se destina a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, o bem estar, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Fica claro, portanto, que a interpretação de todo o texto constitucional deve ser fincada nos princípios de liberdade e igualdade, e despida de qualquer preconceito, porque tem como “pano de fundo” o macroprincípio da

dignidade da pessoa humana, assegurado logo pelo art. 1º, III, como princípio fundamental da República (AZEVEDO, 2012, p. 3).

A incidência protetiva do Direito de Família explícito previsto no art. 226, em linhas gerais evidencia os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial, na qual é descabida a discriminação de qualquer espécie ou opção afetiva do cidadão. A estabilidade entre a relação afetiva da união estável seja pública, que mantenham um relacionamento notório como propósito de respeito recíproco e reconhecimento de família perante a sociedade.]

O fundamento constitucional da dignidade humana em relação às entidades homoafetivas, ocorreu devido a distinção em relação à sexualidade de pessoas do mesmo sexo que produzem efeitos no âmbito do ordenamento jurídico, seja o âmbito patrimonial, civil e pessoal. Segundo Diniz:

Que entendem que as uniões homossexuais mantêm-se na seara do direito puramente obrigacional, caracterizando-a como mera sociedade de fato – da qual decorreriam efeitos tão somente patrimoniais – a matéria exige análise mais cuidadosa, à luz das garantias constitucionais, em especial da dignidade da pessoa humana (DINIZ, 2014, p. 25).

Vale dizer que a dignidade, é estabelecida pelo respeito e desenvolvimento da personalidade das pessoas, na qual não se pode excluir uma pessoa do sistema jurídico tutelado e das consequências da afetividade, garantido pelo Direito de Família, respaldando a orientação sexual, na qual é constituidora da personalidade essencial do indivíduo.

Diante disso, a caracterização da união estável é preciso da finalidade de constituição de família, estabelecido pela estabilidade entre a relação do casal, mas não pode ser concebida a priori, pois firme uma presunção de seriedade e solidez no comprometimento assumido pelo casal estabelecido pela convivência duradoura estabilizada pela união estável. Portanto, a estabilidade é uma condição que ocorre ao longo do tempo, é uma unicidade de vínculo revestida pelo respeito e consideração mútua de manter a harmonia e a estabilidade no relacionamento.

O fator de continuidade é um elemento caracterizador da união estável, bem como a ausência de formalismo, de forma solene, na qual a mesma é revestida pela informalidade, na qual não requerendo uma providência posterior para sua existência, que nasce pela simples convivência pública e estável, sem requisitos que as integram. Portanto é incontestável o papel apresentado pela família na manutenção e evolução da sociedade, devendo assim, o Estado promover

condições para desenvolvimento, e estruturas que permitem o cumprimento dos deveres recorrentes dos valores que alicerçam a vida social.

2.2 Efeitos patrimoniais da união estável

Os efeitos patrimoniais da união estável são decorrentes do entendimento constitucional de entidade familiar, não há dúvidas, portanto é garantir o direito ao companheiro, com advento do código Civil de 2002, esta situação dos bens adquiridos ficou claro com o artigo 1725: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.”

Esta legislação se torna um conjunto de direitos aplicados a constituição de família ao regime de comunhão de bens do casamento equiparado a união estável. Pois neste regime por determinação legal, estabelece os preceitos da separação, que na união estável não havendo disposição por escrito, as partes ensejará a divisão dos bens após a união, assim como acontece com os alimentos, disposto no art. 1694, §§ do CC/02:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Dessa forma, é indispensável a possibilidade de cobrança de prestação alimentícia ao companheiro após a separação, ainda que a lei não disponha a respeito, no entendimento doutrinário, que não é possível a renunciar os direitos aos alimentos por meio de contrato particular, pois é uma dever de assistência material, bem estabelecido pelo Art. 1707 do CC/02: “Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.”

2.3 Efeitos sucessórios da união estável

A abertura da Sucessão ocorre em decorrência da morte do titular do direito, que transmite, imediata e automaticamente, seus bens aos herdeiros. Dispõe

o art. 1.784 da legislação material civil “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” Neste sentido, Rodrigues (2002, v. 7. p. 11) “a sucessão *causa mortis* se abre com a morte do autor da herança. No momento exato do falecimento, a herança se transmite aos herdeiros legítimos e testamentários do *de cuius*, quer estes tenham ou não ciência daquela circunstância”.

A Sucessão hereditária, também chamada Sucessão *causa mortis*, dá-se em favor dos sucessores legítimos, ou seja, os previstos na Lei, ou os testamentários, que são aqueles nomeados pelo testador. O local onde se abre a Sucessão vem descrito no art. 1.785 do CC “a sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.” É esse o foro competente para o processamento do inventário, ainda que o óbito tenha ocorrido no exterior, por exemplo. Todavia, será no da situação dos bens, se o *de cuius* não tinha domicílio certo, ou no do lugar em que ocorreu o óbito, se o autor da herança não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes (art. 96 do CPC). Assevera Diniz (2014, p. 1.161):

O lugar da abertura da sucessão é o último domicílio do autor da herança, porque se presume que aí esteja a sede principal dos negócios do falecido, embora o passamento tenha dado em local diverso ou os seus bens estejam situados em outro local. A abertura da sucessão no último domicílio do *actor successionis* determina a competência do foro para os processos atinentes à herança (inventário, petição de herança⁴) e para as ações dos co-herdeiros legatários e credores relacionados com os bens da herança.

Os ensinamentos de Rodrigues (2002, v. 7. p. 16), que explica as duas espécies de sucessões “quando decorre de manifestação de última vontade, expressa em testamento, chama-se sucessão testamentária; quando se dá em virtude da lei, denomina-se sucessão legítima.”

Na Sucessão legítima, é a decorrente de Lei, a transmissão da herança aos herdeiros se dá sem a manifestação da última vontade do falecido. Nesse tipo de Sucessão, subentende-se que o autor da herança esteja satisfeito com a divisão do seu patrimônio para os sucessores descritos na ordem de vocação hereditária.

Afirma Rodrigues (2002, v. 7. p. 16-17) que “legítima é a sucessão procedida de acordo com a lei e deferida às pessoas nela definidas que, por serem ligadas ao *de cuius* por laços de parentesco, ou matrimônio, presumivelmente seriam por ele beneficiadas, se houvesse manifestado sua última vontade.”

Esta também é a regra do art. 1.788 do CC “morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens, que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo”.

Nesta situação, a espécie de sucessão, ou seja, a Sucessão legítima e a Sucessão testamentária, urge salientar, por oportuno, que o sistema de legislação brasileiro autoriza a junção destes dois tipos, para a transmissão da herança numa única Sucessão. Nesse sentido, Rodrigues (2002, v. 7. p. 16) ensina que “no direito brasileiro é possível a existência simultânea dos dois meios de transmitir bens *causa mortis* em uma única sucessão”.

A princípio a divisão dos bens da herança, entre os sucessores que concorrem nessa classe, não causa nenhuma dificuldade, pois basta dividir a herança entre todos os sucessores em partes iguais.

3. ANALISES E DISCUSSÕES

3.1 União estável segundo o ordenamento jurídico/efeitos patrimoniais e sucessórios

A Carta Magna de 1988 prioriza um marco significativo ao regulamentar sobre os conceitos da convivência familiar, e seus aspectos principais perante a constituição de família, além disso, o direito de família reconhece que os princípios são voltados pelo reconhecimento matrimonial, de afetividade e de forma constitutivas de família, que esteja voltada a união estável.

Na literatura doutrinária de uma moderna corrente entende-se que as entidades familiares expressadas pelo texto constitucional reconhecem como constitutivas de familiares os presentes requisitos de estabilidade, afetividade, convivência, ostensibilidade. Portanto, que reconhecem a família fraterna, a família homoafetiva ou qualquer outra relação que evidenciam os princípios presentes. Vale ressaltar que as famílias são constituídas pelas formas paritárias, pois há uma mesma dignidade, sem quaisquer formas de discriminações.

O constituinte definiu a união estável, como uma caracterização necessária advinda pelo certame da Lei N.º 8.971/94, na qual estipula o prazo ou a existência da prole para seu reconhecimento, neste caso foi a primeira abertura a dispor expressamente sobre a união estável no ordenamento jurídico brasileiro.

Chamado os arranjos familiares, que determina os companheiros solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, configurados na convivência de 5 anos que tivesse prole em comum.

O surgimento da Lei 8.971/94 estabeleceu a definição de união estável, caracterizando os elementos, de exigência do prazo de cinco anos sob a existência da prole, na qual o estado civil, deveria ser considerado por companheiros solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, na qual conferia a eles a pensão alimentícia, desde que provada a necessidade de alimentos dentro das possibilidades do alimentante.

Importante ressaltar que a referida Lei, no tocante dos pressupostos sucessórios, ordenou a vocação hereditária, como fator iniciante estabelecida pela código civil de 1916, na qual dispunha d direito do usufruto, tirando a partilha de bens em caso de morte de um dos concubinos, perante a aquisição do patrimônio. Esta legislatura foi revogada dando espaço para outras vertentes.

O novo código civil estabeleceu novas vertentes em seus arts. 1723 a 1727 (que dispõem sobre os aspectos patrimoniais e pessoais do instituto), sintetizou os principais elementos das Leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96. Neste aspecto o novo código sintetizou em seu art. 1723 Código Civil estabelece que:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.
§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

O artigo 1.723 preceitua que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, configurada pela convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Existe nesse dispositivo omissão do legislador com relação à união homoafetiva, que já foi suprida pelo julgamento da ADIN nº 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 pelo STF, que julgou procedentes os pedidos.

Em relação ao artigo 1790, *caput*, estabelece que somente quanto aos bens adquiridos na constância da união estável, o companheiro ou companheira

participará da sucessão do outro. Ora, quanto aos bens adquiridos onerosamente durante a relação, o companheiro já é meeiro (art. 1725, CC/2002), supra citado:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Dessa forma, ressalte-se que a totalidade da herança a que se refere o inc. IV do art. 1790, neste contexto, limita-se aos bens adquiridos durante a união estável e, em sendo assim, se o *de cujus* possuía outros bens, adquiridos anteriormente e, não havendo outros parentes sucessíveis, tais bens não integrarão a herança do companheiro sobrevivente. Passarão ao Município, ao Distrito federal ou à União, conforme a hipótese (art. 1844).

Conclui-se que o convivente sobrevivente, quando do desfazimento da união estável pela morte de seu companheiro, terá direito à metade dos bens adquiridos na constância da convivência, além da quota hereditária que lhe é conferida em relação à outra metade pelo art. 1790 e incs.

4. CONCLUSÃO

O direito é uma forma de acompanhar o processo da sociedade, e neste sentido, o processo de transformação se torna fundamental para a atuação dos direitos estabelecida perante a Lei, as novas concepções acerca da Direito de família ocorreu com a evolução do comportamento social e da personalidade humana. O surgimento do laço afetivo se tornou basilar para a constituição de família, sem discriminação sexual, com requisitos a igualdade e a dignidade da pessoa humana, sentimentos que alcançam a felicidade plena.

O direito de família é um imperativo constitucional e garantido pela sua tutela, a união estável está estabelecida e elencada no código civil como instrumentos subsidiário ao casamento civil, partindo pelas consoantes dos direitos

patrimoniais e sucessórios diante da entidade familiar, que se torna o principal suporte para a formação de família.

Esta investigação propiciou sobre a análise da evolução do direito perante os efeitos patrimoniais e sucessórios nos últimos anos, segundo a legislação brasileira, que é certo que a união estável, passou por devidas transformações por conta da evolução dos meios sociais e jurídicos. Portanto, a legislação se preocupou em garantir os direitos aos companheiros sobre a equiparação da união estável com o casamento civil, assegurada pela formação de família estabelecida pela constituição federal, e pelo código civil de 2002, dedicado ao Direito de família, na qual a união estável e seus efeitos estão devidamente amparada pela Lei.

Os princípios norteadores em relação a união estável fizeram unificar a concepção necessária do Direito de Família, apontando sua função social, equilibrando a não discriminação sexual, a igualdade de direitos, a dignidade da pessoa humana, além da afetividade. Estes consortes fazem constituir o conceito primordial de família, na constituição e formação na mesma base.

Vale ressaltar que os objetivos da pesquisa foram alcançados com propósito de destacar esses efeitos patrimoniais diante da união estável, assim, como identificar as diretrizes dos efeitos sucessórios da união estável, como ampliação ao Direito de família, assim também estudar sobre o conceito de família e aspectos atuais da união estável e seus requisitos constitucionais.

Em fim, o presente trabalho, veio para discutir a questão sobre a constituição de família, bem como evidenciar seus efeitos perante os preceitos constitucionais e a Lei complementar, na qual servem como meio de estudos futuros para a academia.

5. REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AMENO, Agenita. **A função social dos amantes**. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

ANDRADE, Fernando Dias. Sobre ética e ética jurídica. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 8, p. 99-129.

ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. O princípio da dignidade humana e a exclusão social. *In*: **Anais do XXVI Conferência Nacional dos Advogados – Justiça: realidade e utopia**. Brasília: OAB, Conselho Federal, p. 69-92, v. I, 2000.

AZEVEDO, Antônio Junqueira. Réquiem para uma certa dignidade da pessoa humana. *In*: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. (Coord.). **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família** – Família e cidadania. O novo CCB e a *vacatio legis*. Belo Horizonte: Del Rey, IBDFAM, 2012.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese: IBDFAM, v. 4, n.14, p. 5-10, jul./set. 2012.

BARROS, Sérgio Resende de. Direitos humanos da família: dos fundamentais aos operacionais. *In*: GROENINGA, Giselle Câmara; CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. (Coords.). **Direito de família e psicanálise** – Rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro anotado**. Porto Alegre. Síntese/IOB, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAMPOS, Diogo Leite de. **Lições de direito de família e das sucessões**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2009.

CASTANHO, Amaury. **Homossexualismo: novos enfoques**. Folha de S. Paulo, p. A 3, 2 ago. 2004.

COSTA, Judith Martins (Org). **A reconstituição do direito privado** – Reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CUNHA, João Paulo. A ética do afeto. *In*: GROENINGA, Giselle Câmara; CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. (Coords.). **Direito de família e psicanálise** – Rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2013.

CUNHA, João Paulo. **Quanto menos família melhor**. *Boletim do IBDFAM*, n. 24, p. 5, jan./ fev. 2004.

CUNHA, João Paulo. **Quanto menos família melhor**. *Estado de Minas*. Caderno Pensar, 10 jan. 2014.

CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. A desigualdade dos gêneros, o declínio do patriarcalismo e as discriminações positivas. *In*: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. (Coord.). **Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 1999.

CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **A sexualidade vista pelos tribunais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

- CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, n. 16, p. 5-11, jan./fev./mar. 2003.
- DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Trad. Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- DIAS, Maria Berenice. A igualdade desigual. *In*: FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord.). **Temas atuais de direito e processo de família**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris/IBDFAM, 2008
- DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- DIAS, Maria Berenice. Efeitos patrimoniais das relações de afeto. *In*: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. (Coord.). **Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família – Repensando o Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM : OAB-MG, 2005.
- DIAS, Maria Berenice. O dever de fidelidade. *Revista AJURIS* n. 85, t. I, p. 477-479, mar. 2002. DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito & a justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- DINIZ, Maria Helena, **Código Civil Anotada**, 3 ed. São Paulo: Saraiva p. 2014.
- ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Trad. Leandro Konder. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.
- FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte; Del Rey, 1998.
- FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.
- FACHIN, Luiz Edson. Discursos e metáforas do estatuto jurídico – Conceitual da violência familiar. *In*: FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord). **Temas atuais de direito e processo de família**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris/IBDFAM, 2014.
- FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família – Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito civil**. Parte geral. Salvador: Podium, 2003.
- GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e diferença: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- GALUPPO, Marcelo Campos. Os princípios jurídicos no Estado Democrático de Direito: ensaio sobre o modo de sua aplicação. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, n. 143, jul. / set. 1999.
- GOMES, Orlando. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n. 24, p.136-156, jun./jul. 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. As vicissitudes da igualdade e dos deveres conjugais no direito brasileiro. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, n. 26, out./nov. 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal, n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. *Revista Brasileira do Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, n. 12, p. 44, jan./mar. 2002.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. v. 2. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. 2. ed., Rio de Janeiro: Borsoi, v. 7. 2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: direito de família. v. 6. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade**: aspectos jurídicos e técnicos de inseminação artificial. Doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares**. *In: Temas de direito civil*. 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela jurídica da filiação: aspectos constitucionais e estatutários. *In: PEREIRA, Tânia da Silva. Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos sócio-jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. Editorial. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Padma, v. 4, p. IV. out./dez. 2010.

TEPEDINO, Gustavo. **Novas formas de entidades familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio**. *In: Temas de direito civil*. 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. v. 7. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.